

A. I. Nº - 02711093/91  
AUTUADO - CRESAL EXPORTADORA S/A – IND. E COMÉRCIO  
AUTUANTE - LUIZ CARLOS G. M. DA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ  
INTERNET - 09.07.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0228-03/03**

**EMENTA.** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. FIBRAS DE SISAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O ICMS lançado indevidamente se referia ao produto sisal, sendo que em um dos períodos que foi objeto da autuação, o referido produto gozava de isenção na exportação. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/91, exige imposto no valor de Cr\$16.815,99, em virtude do autuado haver lançado e recolhido a menos o ICMS referente aos meses de junho/88 e outubro/89.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 11 a 13, através de seu representante legalmente constituído, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob o argumento de que a matéria objeto da autuação encontrava-se em processo de consulta, baseando-se no art. 78, do RPAF/81.

No mérito, alega que o recolhimento a menor questionado se reportam a vendas internas e externas de café, além de vendas para o exterior de fibras de sisal. Afirma que, contudo, não há diferença a ser exigida, uma vez que a fibra de sisal é produto industrializado (art. 2º, II, do RICMS/89), e apesar de haver lançado nos livros competentes o ICMS sobre a exportação, não estava obrigada a recolher tal tributo. Ao final, citando, ainda, a Instrução Normativa nº 102/88 da Receita Federal, que caracteriza o produto em lide como industrializado, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O fiscal designado a prestar a informação fiscal, inicialmente rebate a preliminar de nulidade suscitada, dizendo que a mesma não tem fundamento de acordo com o que dispõe o art. 77, IV, do RPAF/81.

No mérito, diz que serve-se da posição assumida pelo órgão técnico desta Secretaria, na resposta a consulta formulada pelo autuado, quando se posiciona no sentido de que a fibra de sisal é um produto semi elaborado, sujeito, pois, a tributação do ICMS.

O processo foi encaminhado a PROFAZ, tendo sido emitido Parecer às fls. 32/33, onde o Procurador entende que nulidade não existe, de acordo com o disposto no art. 77, IV, do RPAF/81. Considera, ainda, que a fibra de sisal está inclusa como produto semi-elaborado no anexo 7, sub posição 5304-10 e mantém a exigência fiscal.

O primeiro relator do PAF, solicitou diligência ao DICO para que fosse elaborado quadro demonstrativo do quantum realmente devido, uma vez que nos autos não ficou esclarecido o quanto foi lançado e o quanto já foi recolhido.

O fiscal diligente informou que não foi possível atender ao acima solicitado, tendo em vista que a empresa ativa pertencente ao grupo de sócios do autuado recusou-se a receber a intimação.

O CONSEF, em junho de 1997, através do seu Presidente, solicita diligência ao DAT para que emita seu posicionamento técnico conclusivo a respeito do sisal destinado à exportação.

Em resposta, o gerente da Gerência de Orientação e Consultas Tributárias, informa que, na oportunidade, encaminha em anexo, os Pareceres GECOT/DITRI nº 840/98 e GETRI nº 1.623/95, sendo que o primeiro reforma o segundo, para reconhecer ao contribuinte o direito à manutenção de crédito relativo às entradas de mercadorias utilizadas como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como o relativo ao fornecimento de energia e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados – especificamente a fibra de sisal – destinados ao exterior.

No Parecer GETRI nº 1.623/95, o entendimento da administração era de que a exclusão do produto da Lista de semi-elaborados significava a exigência de tributação integral. Que a função da referida Lista era a de estabelecer níveis de tributação de zero a cem. Assim, a ausência de um produto revestido das características de semi-elaborado desta lista só poderia significar sua tributação. Também, tal entendimento gerou polémica em torno da questão, já que a própria classe dos exportadores de sisal, continuavam a crer que a exclusão do produto do Anexo 7 do RICMS/89, estava implícita a intenção de considerá-lo produto industrializado, desonerado do ICMS na exportação.

O Convênio ICMS nº 159/92, acrescenta a fibra de sisal à lista dos semi-elaborados com percentual de 50% de redução de base de cálculo e mediante Convênio ICMS nº 164/92, o Estado da Bahia ficou autorizado a conceder isenção ao produto nas saídas para o exterior.

Em conclusão, aquela gerência entendeu que não existia amparo legal que possibilitasse a manutenção dos créditos resultantes das entradas de mercadorias utilizadas como matéria-prima, material intermediário e secundário e material de embalagem, no período compreendido entre 01/03/89 até 09/02/93.

O Parecer GECOT nº 840/98, foi ratificado pelo Diretor do DAT e pelo diretor da PROFAZ, tendo o Secretário da Fazenda com base no opinativo da PROFAZ, ratificado a resposta da DITRI, através do citado Parecer.

O parecerista diz que diversos setores da Secretaria da Fazenda (GETRI, SUIEX, PROFAZ) , em estudos acerca da matéria, com a finalidade de rever o posicionamento anterior emitido pela GETRI, deliberaram ouvir o posicionamento dos Estados Federados em relação a exigência ou não do imposto por ocasião das exportações de produtos tidos como semi-elaborados, mas não contidos na Lista anexa ao Convênio ICMS nº 07/89, fato que ocorreu na 79ª reunião da COTEPE. Com o posicionamento externado pelos representantes dos Estados anuiu-se com o novo entendimento que vinha sendo esboçado através do trabalho da revisão realizada pela Administração quanto a natureza da fibra de sisal como produto industrializado semi-elaborado entendendo que no período compreendido entre o início da vigência do novo sistema tributário, em 01/03/89 até a vigência do convênio nº 152/92, o sisal possuía o “status” de produto industrializado e como tal gozava do benefício da desoneração do imposto nas operações de saídas para o exterior.

Assim, com a Declaração de Constitucionalidade da Lei Complementar nº 65/91, por parte do STF, os créditos resultantes das entradas de mercadorias utilizadas como matéria-prima, material intermediário e secundário e material de embalagem, não deverão ser estornados, pois prevalece a norma disposta no art. 3º da referida lei.

A 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à DITRI, a fim de que àquela Diretoria informasse qual o tratamento tributário que era dado ao produto “fibra de sisal” no mês de junho/88.

Atendendo a solicitação supra, preposto da DITRI anexa aos autos (fls. 53 e 54) cópia do Convênio AE-17, de 01/12/72, dizendo que o mesmo fixa o entendimento de que no período acima mencionado o produto “fibra de sisal” não era considerado industrializado.

O autuado foi intimado para tomar ciência da diligência procedida, porém não se manifestou.

## VOTO

A matéria em discussão foi exaustivamente objeto de análise pelos órgãos da Administração Tributária, tendo sido emitidos Pareceres que direcionaram as decisões deste colegiado. Na evolução da discussão sobre o assunto, o Parecer GETRI nº 1.623/95 foi reformado pelo Parecer GECOT nº 840/98, cujo teor do Parecer foi ratificado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, pelo Diretor da PROFAZ e pelo Sr. Secretário da Fazenda.

Entendeu a Administração, através do Parecer GECOT nº 840/98 que fibra de sisal é produto industrializado semi-elaborado e que no período compreendido entre o início da vigência do novo sistema tributário, em 01/03/89, até ao início da vigência do Convênio ICMS nº 152/92 que incluiu o produto na lista dos semi-elaborados, possuía o status de produto industrializado e, como tal, gozava do benefício da desoneração do imposto estadual nas saídas para o exterior.

Esse entendimento foi externado pelos representantes dos Estados, na 79ª reunião do COTEPE que consideraram à unanimidade:

- a) que a lista de produtos semi-elaborados anexa ao Convênio ICM nº 07/89, ratificada pelo Convênio nº 15/91 é exaustiva, estando o produto semi-elaborado ausente do rol da Lista dos citados Convênios, significa que se encontra isento de tributação nas saídas para o exterior;
- b) assim, por consequência, a exportação de fibra de sisal, enquadrada na definição legal de semi-elaborado e não contida na lista anexa ao já citado Convênio, não é tributada pelo ICMS.

De tudo o acima exposto, ficou evidenciado que mesmo antes da celebração dos Convênios ICMS nºs 152/92 e 164/92, sendo que o último foi ratificado pelo Estado da Bahia através do Decreto nº 1.853 de 28/12/92, concedendo isenção nas saídas de fibra de sisal para o exterior, entende a Administração Tributária, mediante Parecer nº 840/98, emitido pela GECOT/DAT, que o produto fibra de sisal já gozava do benefício da desoneração do imposto estadual em operações de saídas para o exterior. Assim, não há o que se falar em exigência de imposto nas suas saídas para o exterior.

Já em relação a exigência do imposto na presente autuação, apesar do Parecer GECOT nº 848/99 não estar direcionado ao autuado, diz respeito a mesma situação em discussão, esclarecendo o seguinte:

“que em decorrência do novo entendimento manifestado pela Diretoria de Tributação, e do grande número de Autos de Infração lavrados no período (março de 1989 a janeiro de 1993), foi sugerido às empresas do setor, a reconstituição de sua escrita fiscal, para fins de compensação com os débitos exigidos nos autos, se fosse o caso, procedimento que seria avaliado posteriormente pela fiscalização”.

Todavia, em relação a ocorrência de 15/07/88 do presente processo, ou seja, em período anterior ao início da vigência do novo sistema tributário (01/03/89), o sisal não possuía o “status” de produto industrializado, conforme Parecer da DITRI à fl. 52, e de acordo com o Convênio AE-17,

de 01/12/72, e como tal não gozava do benefício da desoneração do imposto nas operações de saídas para o exterior.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo apenas a exigência relativa à ocorrência de 15/07/88, no valor de Cr\$15.584,81.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 02711093/91, lavrado contra CRESAL EXPORTADORA S/A – IND. E COMÉRCIO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de Cr\$15.584,81, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 47, II, “b”, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido na moeda vigente a data do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR